

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO FEDERAL DA __ VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES, brasileiro, divorciado, Senador da República, inscrito sob o CPF nº 431.879.432-68, Título de Eleitor nº 001331132526 Zona 2ª, Seção 56ª, com domicílio em Brasília-DF, no Anexo I, 9º andar, Senado Federal, Praça dos Três Poderes; e,

FABIANO CONTARATO, brasileiro, casado, Senador da República, inscrito sob o CPF nº 863.645.617-72, título de eleitor nº 008234071481 Zona 52, Seção 0180, com domicílio legal em Brasília-DF, no Anexo II, Térreo, Senado Federal, Praça dos Três Poderes

vêm, por seus advogados abaixo-assinados, com fundamento no art. 5º, LXXIII, da CF, c/c o art. 2º, alíneas “b” e “d”, e o art. 4º, III, alíneas “b” e “c”, da Lei 4.717/65, propor a presente

AÇÃO POPULAR

COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Em face da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, apresentada em juízo pela Advocacia-Geral da União, com endereço no Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate - Brasília-DF - CEP 70.070-030 - Fones: (61) 2026-9202 / 2026-9712, em virtude do Edital de Chamamento Público nº 01/2019, publicado no DOU de 21 de agosto de 2019, expedido pelo **Diretor de Proteção Ambiental do IBAMA, Olivaldi Alves Borges de Azevedo**, com endereço na SCEN Trecho 2, Edifício Sede, CEP: 70818-900/ Brasília-DF, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

I – DA SÍNTESE FÁTICA E DO ATO IMPUGNADO

O Edital de Chamamento Público nº 01/2019 foi publicado no Diário Oficial da União em 21 de agosto de 2019, edição 161, seção 3, página 104. O referido ato foi assinado pelo Diretor de Proteção Ambiental do IBAMA, Sr. Olivaldi Alves Borges de Azevedo.

O objeto desse edital é a “Prospecção de empresas especializadas no fornecimento de serviços de monitoramento contínuo utilizando-se do imageamento diário por imagens orbitais ortorretificadas de alta resolução espacial para geração de alertas diários de indícios de desmatamento (revisita diária).”.

A íntegra do citado edital segue em anexo (DOC. 9). Vale mencionar que as propostas para participação no chamamento público devem ser apresentadas até o dia 02 de setembro de 2019, às 08:00h. Ou seja, **é notável o curto período entre a divulgação do edital e o prazo fatal para recebimento das propostas.**

Em outro ponto, verifica-se que o edital apresenta a especificação de dois “produtos”, o primeiro com o fim de fornecimento de licença de uso de imagens de satélite para monitoramento diário da área da Amazônia. O segundo para geração de alertas diários de indícios de desmatamento, considerando-se as imagens do primeiro produto.

Apesar do nobre intento do edital ora lançado, verifica-se que a utilização do sistema em nada acrescenta ao objetivo de proteger as áreas da Amazônia contra o desmatamento, o que ficou perfeitamente demonstrado pelo cientista Ricardo Galvão, conforme notícia da revista Exame.¹

O instrumental disponível hoje, de forma gratuita, já supre de forma competente as necessidades de combate ao desmatamento. O que falta, deveras,

¹ Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/ex-diretor-do-inpe-questiona-novo-sistema-para-dados-sobre-desmatamento/>>. Acesso em: 26/08/2019.

é a efetiva mobilização administrativa para o efetivo combate ao desmatamento da Amazônia.

Diversas notícias apontam para o relevante número de alertas, emitidos em tempo real pelo Deter (Sistema de Detecção do Desmatamento na Amazônia Legal em Tempo Real) do INPE, que sequer foram averiguados.² Como forma de exemplo, o DOC. 10 apresenta os alertas emitidos pelo Deter no período de um ano. É possível verificar claramente que houve pouco mais de 41 mil alertas de desmatamento!

Ou seja, o sistema fornece dados diários para efetivamente impedir o desmatamento na Amazônia, vejamos a especificação do sistema extraída do site do INPE:

O DETER é um **levantamento rápido de alertas de evidências de alteração da cobertura florestal na Amazônia, feito pelo INPE. O DETER foi desenvolvido como um sistema de alerta para dar suporte à fiscalização e controle de desmatamento e da degradação florestal realizadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)** e demais órgãos ligados a esta temática.

De maio de 2004 a dezembro de 2017, o DETER operou com base nos dados do sensor MODIS a bordo do satélite Terra, que apresenta resolução espacial de 250 m. Com este instrumento é possível detectar apenas alterações na cobertura florestal com área maior que 25 hectares. Devido à cobertura de nuvens nem todas as alterações são identificadas pelo DETER. A menor resolução dos sensores utilizados pelo DETER durante este período era compensada pela capacidade de observação diária, tornando o sistema uma ferramenta ideal para informar rapidamente aos órgãos de fiscalização sobre novas alterações provocadas na cobertura florestal. Durante esta fase o DETER emitiu mais de 70.000 alertas de alteração da cobertura florestal totalizando aproximadamente 88.000 km². O acervo gerado até dezembro de 2017 do DETER pode ser acessado em: <http://www.obt.inpe.br/deter/dados/>

² Disponível em: <<https://g1.globo.com/natureza/noticia/2019/08/07/area-com-alertas-de-desmatamento-na-amazonia-sobem-278percent-em-julho-comparado-ao-mesmo-mes-de-2018.ghtml>>; <<https://istoe.com.br/area-na-amazonia-com-alerta-de-desmatamento-sobe-278/>>. Acesso em: 26/08/2019.

Em agosto de 2015 o INPE começa a operar uma nova versão do DETER, em resposta a alteração do padrão de áreas desmatadas na Amazônia. Atualmente, a maior parte dos polígonos de desmatamento possui área unitária menor que 25 hectares. Neste contexto o **DETER passou a identificar e mapear, em tempo quase real, desmatamentos e demais alterações na cobertura florestal com área mínima próxima a 1 ha.**

Para isso são utilizadas imagens dos sensores WFI, do satélite Satélite Sino-Brasileiro de Recursos Terrestres (CBERS-4) e AWiFS, do satélite Indian Remote Sensing Satellite (IRS), com 64 e 56 metros de resolução espacial respectivamente. Os **dados são enviados diariamente ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)** sem restrição de área mínima mapeada, entretanto, para o público em geral os polígonos são disponibilizados com dimensão mínima de 6,25 ha, permitindo dessa maneira o estabelecimento de um critério de comparação com os dados gerados pelo projeto PRODES.

A identificação do padrão de alteração da cobertura florestal é feita por interpretação visual com base em cinco elementos principais (cor, tonalidade, textura, forma e contexto) e utiliza a técnica de Modelo Linear de Mistura Espectral (MLME), conjuntamente com sua imagem multiespectral em composição colorida para **mapear as seguintes classes:**

- > **DESMATAMENTO:** Desmatamento com solo exposto, Desmatamento com vegetação e Mineração
- > **DEGRADAÇÃO:** Degradação, Cicatriz de incêndio florestal
- > **EXPLORAÇÃO MADEIREIRA:** Corte Seletivo Tipo 1 (Desordenado) Corte Seletivo Tipo 2 (Geométrico)

O DETER captura apenas parte das alterações ocorridas, devido à menor resolução das imagens/sensores utilizadas e as restrições de cobertura de nuvens. Em função da cobertura de nuvens variável de um mês para outro a comparação entre dados de diferentes meses e anos obtidos pelo sistema DETER deve ser feita criteriosamente.

Os dados do DETER podem incluir processos de desmatamento ocorridos em períodos anteriores ao do mês de mapeamento mas cuja detecção não fora antes possível por limitações de cobertura de nuvens. É preciso distinguir entre o tempo de ocorrência e a oportunidade de detecção que é dependente do regime de nuvens.

O INPE enfatiza que o DETER é um sistema expedito de Alerta desenvolvido metodologicamente para suporte à fiscalização. A informação sobre áreas é para priorização por parte das

entidades responsáveis pela fiscalização e não deve ser entendida como taxa mensal de desmatamento. O número oficial do INPE para medir a taxa anual de desmatamento por corte raso na Amazônia Legal brasileira é fornecido, desde 1988, pelo projeto PRODES.

O DETER é fruto da cooperação entre Coordenação-Geral de Observação da Terra (OBT) e o Centro Regional da Amazônia (CRA) e está inserido como ação do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) no Grupo Permanente de Trabalho Interministerial (GPTI) para a redução dos índices de desmatamento da Amazônia legal, criado por decreto presidencial de 3 de Julho de 2005. O GPTI é parte do Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm), lançado em 15 de março de 2004.

Os resultados das detecções, por classe, estado, município e unidades de conservação federais estão disponíveis via consulta espacial no portal TerraBrasilis onde é possível fazer o download em formato shapefile (*.shp) e os resultados das estatísticas por período de tempo estabelecido pelo usuário podem ser visualizados via dashboard em:

<http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/>

A metodologia e as estatísticas de validação do DETER publicadas em artigo científico está disponível em:

<https://doi.org/10.1109/JSTARS.2015.2437075>.³ (grifos nossos)

Trata-se de sistema que atualiza em tempo real muito mais do que os meros indícios de desmatamento, ajuda a apontar também a degradação e a exploração madeireira, conforme visto acima. Na avaliação de Gilberto Câmara, diretor do secretariado do Grupo de Observações da Terra (GEO) e que foi chefe do INPE de 2006 a 2013, o sistema de monitoramento da Amazônia adotado pelo INPE “é a melhor ferramenta disponível para esse tipo de atividade no mundo e já inspirou a criação de sistemas similares em outros países”.⁴

³ Disponível em: <<http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/deter>>. Acesso em: 26/08/2019.

⁴ Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2019/08/21/interna_nacional,1079017/ibama-publica-edital-para-comprar-novo-sistema-de-monitoramento-da-ama.shtml>. Acesso em: 27/08/2019.

Noutra ponta, o Ministério Público Federal, por meio de sua 4ª Câmara de Coordenação, buscando averiguar as informações propaladas pelo governo de que os dados do INPE seriam inexatos, enviou ofício nos seguintes termos: “sejam descritos, caso existam, os fatos que teriam provocado falhas no sistema de monitoramento de desmatamento na Amazônia, com indicação do período em que ocorreram, do alcance das distorções provocadas, e das medidas que estão sendo ou que serão adotadas para a correção das supostas distorções”.

É importante consignar que o INPE goza de corpo científico extremamente preparado e é reconhecido internacionalmente. Nesse sentido, o MPF já saiu em defesa da Instituição, tendo em vista as relevantes atividades prestadas pelo INPE.⁵

Curioso notar que, de acordo com informação jornalística, o IBAMA já vinha testando um novo sistema de monitoramento, o chamado sistema “Planet” de uma empresa americana, fornecido no Brasil pela empresa Santiago & Cintra.⁶ Segundo indica o jornal Estadão, o valor estimado para a contratação do sistema por um ano é de 7 milhões de reais.⁷

Tal sistema foi utilizado pelo Estado do Pará em 2016 para testes, no entanto, em 2017 não houve interesse na contratação do sistema, contratação que seria apoiada com dinheiro do fundo da Amazônia, a justificativa do Governador é nítida: “Os sistemas que temos hoje já nos são suficientes para monitorar o desmatamento”.

Uma das explicações para a não contratação pelo Pará é o fato de, para além das imagens e dos avisos fornecidos pelo INPE, o sistema MapBiomias Alerta também estar disponível gratuitamente para as autoridades. Esse sistema já

⁵ Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/apos-demissao-de-diretor-do-inpe-mpf-diz-que-manipulacao-de-atos-estatais-sera-combatida-23851697>>. Acesso em: 26/08/2019.

⁶ Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/apos-crise-no-inpe-governo-ja-testa-monitoramento-privado-de-desmate/>>. Acesso em: 26/08/2019.

⁷ Disponível em: <<https://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral,ministerio-ja-testa-monitoramento-privado-de-desmate-70002968156>>. Acesso em: 26/08/2019.

utiliza imagens do sistema Planet para apurar com mais detalhes as localidades que foram alvo de alerta do INPE.⁸

Isso é bem descrito pelo Sr. Tasso Azevedo, coordenador do MapBiomias, conforme o trecho a seguir:

O pesquisador ressalta ainda que hoje o MapBiomias já faz um uso mais selecionado do Planet para ver com mais detalhes áreas que foram alvo de alerta do sistema Deter, do Inpe. "Pegamos os dados e fazemos um foco em alguma área de interesse, trazendo dados mais refinados para o local. E isso é oferecido de graça para quem quiser usar", diz.⁹

Em outras palavras, o que se busca com o edital de chamamento público nº 01/2019 já é ofertado de graça, "para quem quiser usar". Em coro com o que dissemos anteriormente, não faltam alertas, faltam ações, vejamos trecho de entrevista em que o pesquisador confirma isso:

O Brasil gerou no ano passado 150 mil alertas entre os três principais sistemas que operam: o Deter, do Inpe, o SAD, do Imazon, e o GLAD, da Universidade de Maryland. Desses 150 mil alertas, menos de 1.000 viraram relatórios com ações efetivas. Então, não falta alerta. O que falta é transformar isso em ações.¹⁰

Desse modo, percebe-se, pelo prazo exíguo ofertado no edital, que existe uma tendência a priorizar uma empresa que já forneceu "teste grátis" de seu serviço ao governo ao revés de possibilitar uma verdadeira concorrência pública.

A situação estabelecida pelo edital impugnado, além de gerar dispêndio desnecessário para a União e, em consequência, para toda a população, implica

⁸ Disponível em: <<https://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral,ministerio-ja-testa-monitoramento-privado-de-desmate-mt-adota-sistema,70002968156>>. Acesso em: 26/08/2019.

⁹ Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/ciencia/sustentabilidade/sistema-privado-para-monitorar-desmate-tem-alta-resolucao-e-alertas-diarios,7aa2e77573f243eebd4ce19afc8e083fusb8q9q2.html>>. Acesso em: 26/08/2019.

¹⁰ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/08/brasil-deveria-aplicar-multa-como-a-de-radar-de-transito-a-desmatadores-diz-tasso-azevedo.shtml>>. Acesso em: 27/08/2019.

em franca posição de direcionamento da escolha ao arrepio do devido processo licitatório e também em uma contratação desnecessária.

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA

Os demandantes, brasileiros e eleitores, conforme documentação qualificatória, estão em pleno gozo de seus direitos civis e políticos e são partes legítimas para a presente ação popular.

III – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Os demandados também são partes legítimas para a composição da lide, nos termos do art. 6º da Lei 4.717/65, o primeiro é a pessoa jurídica de direito público e o segundo é a autoridade, pertencente aos quadros da União, que expediu o ato impugnado.

IV – DO CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR

A ação popular é o instrumento constitucional estabelecido no art. 5º, LXXIII, que apregoa a todo cidadão a possibilidade de anular atos lesivos “ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural”.

Na situação em tela, verifica-se a existência de violação ao patrimônio econômico da União, ora, a contratação de novo sistema, quando existente sistema adequada para tratar da questão, é um dispêndio desnecessário.

No caso em apreço, verifica-se que o ato impugnado também viola os princípios da eficiência e da economicidade, ora, existindo alternativa ao uso do satélite, qual seja o sistema Deter, não se justifica o emprego de outra aparelhagem, que apenas gera mais gasto para o Estado. Temos aqui princípios

que ensejam o cabimento de ação popular, conforme escólio de Rodolfo Mancuso:

[...] essa ampliação constitucional do objeto da ação popular provoca ainda reflexos outros, que eventualmente poderão vir a integrar o pedido em uma dessas ações, v.g.: na boa gestão dos dinheiros públicos, o agente responsável deve agora atentar também para os aspectos da eficiência (CF, art. 37, caput) e da economicidade (CF, art. 70), ou seja, além de efetuar a despesa prevista na dotação orçamentária correta, deve ainda cuidar para que a escolha feita seja a mais razoável sob o ponto de vista do custo financeiro;¹¹

Nesse sentido, ao vulnerar a eficiência e a economicidade, o ato afeta o patrimônio público de forma direta e permite o manejo da presente ação popular.

V – DO MÉRITO

V.1. DOS VÍCIOS DE FORMA, DA INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS E DA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA

De acordo com o art. 5º, LXXIII, da Constituição, e o art. 1º da Lei nº 4.717/95, a ação popular é o meio constitucional adequado para que qualquer cidadão possa evitar a prática ou pleitear a invalidação de atos administrativos ilegais e lesivos ao patrimônio público, à moralidade pública e a outros bens jurídicos indicados no texto constitucional.

Ao dispor sobre a nulidade dos atos lesivos ao patrimônio das entidades públicas nominadas no art. 1º, da Lei nº 4.717/65, o art. 2º da referida Lei assim estabelece:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) **vício de forma;**

¹¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação Popular. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

- c) ilegalidade do objeto;
- d) **inexistência dos motivos;**
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- b) **o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;**
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
- d) **a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;**
- e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Na presente hipótese, é possível vislumbrar ao menos dois vícios extremamente graves a) vício quanto à forma da contratação do sistema de averiguação por satélite com emissão de alertas e b) vício quanto à inexistência de motivos que dariam azo à edição do chamamento.

O chamamento público em análise não é aquele previsto na Lei 13.019 de 2014. Também não se trata de hipótese de chamamento público como forma de credenciamento, tendo em conta que o credenciamento “tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços”.¹²

Em realidade, o chamamento em exame, *a priori*, servirá como peça prévia a uma contratação direta pela administração pública¹³, tendo em conta, ainda, o relato de especialistas de que o edital seria “direcionado para a aquisição de um

¹² TCU. Acórdão 3.567/2014 – Plenário, rel. Min. José Múcio, ver. Min. Benjamin Zymler.

¹³ Disponível em: <<https://danielacunhaadv.jusbrasil.com.br/artigos/173063480/e-possivel-a-utilizacao-do-chamamento-publico-como-procedimento-previo-para-a-contratacao-direta-por-dispensa-de-licitacao>>. Acesso em: 27/08/2019.

produto americano que é distribuído no Brasil pela empresa Santiago & Cintra”.¹⁴
Não se trata de mera conjectura quando o sistema dessa empresa já vem sendo testado no âmbito do IBAMA.¹⁵

O vício de forma no caso em análise está no incorreto manejo de chamamento público em substituição ao adequado procedimento licitatório, em vista do objeto, que por si já é complexo. Nesse viés, consideramos cabível não um mero edital de chamamento público de forma açodada, mas sim a viabilização de uma concorrência internacional, em respeito ao preceito constitucional da licitação esculpido no art. 37, inciso XXI, e à previsão no art. 23, §3º, da Lei 8.666/1993.

Ou seja, o edital que deveria ter sido lançado seria um edital de licitação, no entanto, isso só seria possível caso não existisse o vício a ser analisado a seguir, qual seja o de inexistência de motivos para a edição do ato.

Nessa esteira, valore-se negativamente o edital de chamamento público impugnado também pelo fato de não existir motivos aptos a justificar a sua edição. Conforme exposição firmada nos fatos, o serviço de combate ao desmatamento pelo IBAMA é plenamente atendido pelos serviços prestados pelo INPE e pelo MAPBIOMAS.

Para que o edital de chamamento público fosse editado, o administrador público deveria ter incluído as justificativas que apontassem, ao menos, a insuficiência do serviço já prestado e a necessidade da contratação em comparação com o sistema já em uso. Tais pontos são pressupostos fáticos para a edição do ato.

¹⁴ Disponível em: <<https://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral,ibama-publica-edital-para-comprar-novo-sistema-de-monitoramento-da-amazonia,70002977200>>. Acesso em: 27/08/2019.

¹⁵ Disponível em: <<https://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral,ministerio-ja-testa-monitoramento-privado-de-desmate-mt-adota-sistema,70002968156>>. Acesso em: 26/08/2019.

Para além dessa explicação, seria de bom grado que o administrador apresentasse estudo indicando a razão de um sistema ao custo de 7 milhões de reais por ano, já que o edital estabelece o período de 12 meses no item 4.1.1., ser melhor do que um sistema com reconhecida efetividade e que tem custo zero [obviamente eliminando-se os fatores referentes aos custos administrativos, que a União já teria de qualquer forma, pois, até onde se sabe, o INPE continuará existindo].

Noutro ponto, verifica-se também que o chamamento em questão não respeita a alínea “b” e “c” do inciso III do art. 4º da Lei 4.717/1965. A redação legal é a seguinte:

Art. 4º São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º.

[...]

III - A empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando:

[...]

b) no edital de concorrência forem incluídas cláusulas ou condições, que comprometam o seu caráter competitivo;

c) a concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição.

[...]

Ao observarmos o curto prazo entre a publicação e o recebimento das propostas, 8 dias úteis, conforme item 6.1. do edital de chamamento público, fica claro que estamos diante de uma cláusula que compromete o caráter competitivo da seleção.

Caso se considerasse aceitável o presente edital de chamamento público, o que já foi demonstrado não ser o caso, não seria concebível uma cláusula com prazo tão exíguo para um objeto tão complexo que demanda maior prospecção de empresas.

Esse mesmo fato importa também em violação à alínea “c” do art. 4º acima citado, pois a condição imposta pelo prazo de recebimento das propostas enseja

direta limitação à possibilidade normal de competição, mesmo que não estejamos diante de procedimento licitatório em sentido estrito.

Em sendo assim, por todos os vícios acima apontados o ato merece ser anulado.

V.2. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE

O princípio da eficiência possui assento constitucional, conforme o art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Trata-se de princípio incluído no ordenamento jurídico brasileiro de forma expressa na Constituição Federal com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 19 de 4 de junho de 1998.

Já o princípio da economicidade sempre foi exigido pela Constituição de 1988, encontrando-se previsto no art. 72 como um dos fatores a serem analisados pelo Tribunal de Contas da União quando auxiliar o Congresso Nacional na fiscalização contábil e financeira.

A doutrina majoritária atribui ao princípio da eficiência um papel mais amplo no modo a sopesar os custos e resultados sociais da ação estatal, ao passo que o princípio da economicidade age como uma determinação de que o Estado gaste o mínimo possível para fazer um determinado investimento.¹⁶ Nesse sentido, o equilíbrio existente entre eficiência e economicidade mostra-se manifesto quando se exige a economicidade nos atos administrativos (o que inclui o chamamento público) promovendo-se, conseqüentemente, a eficiência administrativa.

¹⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 74, 75 e 687; JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 84, 85 e 752; MODESTO, Paulo. Notas para um Debate sobre o Princípio Constitucional da Eficiência. Revista Diálogo Jurídico. Salvador, CAJ, volume I, n. 2, maio de 2001, p. 11

Portanto, a administração deve atuar para que os procedimentos de contratação sejam ágeis, sem, contudo, excluir a credibilidade, a transparência e a seriedade e, sobretudo, garantindo a imparcialidade do ente público.

Em que pese o chamamento público não seja licitação pública, é um procedimento semelhante, que possui características e princípios similares às licitações.

Assim, vê-se que, nesse contexto, o princípio da eficiência busca um resultado concreto nos atos administrativos, a fim de atender o bem da sociedade e suprir as necessidades de uma maneira eficaz, com celeridade, eficácia, economicidade, efetividade e qualidade exigidas dos atos administrativos.

Desse modo, é imperioso que a contratação por meio chamamento público seja realizada com eficiência e economicidade, priorizando não apenas a economia aos cofres públicos, mas também a qualidade do produto, obra ou serviço a ser contratado. Em outras palavras, a contratação deve ser utilizada como a solução mais eficiente e mais econômica para qualquer situação.

Nesse espeque, a intenção de contratar empresa que forneça imagens e serviço de aviso para o combate ao desmatamento se apresenta como medida ineficiente, pois o sistema de detecção do desmatamento existente atualmente já supre de modo eficiente a função pretendida, fornecendo dados diários para efetivamente impedir o desmatamento na Amazônia.

Por conseguinte, não se mostra eficaz e nem se coaduna com o princípio da economicidade a coexistência de contratos administrativo com o mesmo objeto, visto que terão por função satisfazer a mesma necessidade.

Logo, resta-se evidente que a contratação pretendida pelo chamamento público não é a melhor solução, haja vista o dispêndio desnecessário de recursos financeiros para a contratação de serviço já existente e que já atua com eficiência no monitoramento da Amazônia.

VI - DA TUTELA DE URGÊNCIA

Estão presentes na demanda os pressupostos para a suspensão liminar do ato lesivo ao patrimônio público, a Lei 4.717/65 expressa, em seu art. 5º, §4º, que é possível a suspensão liminar do ato lesivo ao patrimônio público.

Na espécie, visualiza-se, de imediato, a lesividade ao patrimônio público, já que os recursos públicos estão sendo empregados de forma desnecessária. Os fatos apresentados dão razão à plausibilidade do direito invocado, visto que a autoridade pública demandada perpetrou inequívoca violação ao texto constitucional, no que diz respeito à exigência da observância ao princípio da eficiência.

Mesmo que outra fosse a abordagem, seria possível a utilização da tutela provisória de urgência do CPC, conforme o art. 300 e seguintes.

A probabilidade do direito, já massivamente demonstrada, recai na demonstração de redundância do sistema que se busca obter com o edital de chamamento público.

Por outro lado, o perigo de dano está consubstanciado no fato de que a finalização do chamamento poderá importar na contratação direta de empresa por valor altíssimo em comparação à gratuidade dos sistemas já existentes.

É oportuno destacar que a concessão de medida cautelar não demanda qualquer juízo de certeza, mas mero juízo de plausibilidade, de aparência verossímil. Caso o Senhor Diretor de Proteção Ambiental deixe evidente que as razões aqui sindicadas são improcedentes, a liminar poderá, caso concedida, ter seus efeitos revisados. E não há aqui qualquer periculum in reverso.

São essas, d. Julgador, as razões que justificam a concessão de medida liminar, com a determinação judicial de se suspender preventivamente o edital de chamamento público nº 01/2019.

VII – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pugnam os autores para que:

- a) Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera parte, para determinar a suspensão do Edital de Chamamento Público nº 01/2019, de 21 de agosto de 2019, editado pelo Diretor de Proteção Ambiental do IBAMA;
- b) Seja concedida, ainda, a tutela de urgência para que os demandados se abstenham de editar novo edital de chamamento público, ou qualquer ato de fim semelhante, até o trânsito em julgado da presente ação;
- c) Seja julgado procedente o pedido, confirmando os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, para anular o Edital de Chamamento Público nº 1/2019, de 21 de agosto de 2019, editado pelo Diretor de Proteção Ambiental do IBAMA;
- d) A intimação do i. representante do r. órgão do Ministério Público Federal, para que se manifeste no feito (artigo 7º, I, “a”, da Lei nº 4.747, de 1965);
- e) Sejam as rés citadas, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentem contestação no prazo legal;
- f) A condenação dos Réus aos ônus da sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei nº 4.717, de 1965.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova permitidos em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 27 de agosto de 2019.

PRISCILLA SODRÉ PEREIRA

OAB/DF 53.809

Sumário de documentos

DOC 1 – documento de identificação - Randolph Frederich Rodrigues Alves

DOC 2 – título de eleitor - Randolph Frederich Rodrigues Alves

DOC 3 – certidão de quitação eleitoral - Randolph Frederich Rodrigues Alves

DOC 4 – procuração - Randolph Frederich Rodrigues Alves

DOC 5 – documento de identificação - Fabiano Contarato

DOC 6 – título de eleitor - Fabiano Contarato

DOC 7 – certidão de quitação eleitoral - Fabiano Contarato

DOC 8 – procuração - Fabiano Contarato

DOC 9 – Edital de Chamamento Público nº 01/2019

DOC 10 – Levantamento Deter (terrabilis)